

DECRETO Nº 3.800 DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 3.726, de 17 de março de 2020 e alterações, nº 3.728, de 20 de março de 2020 e alterações e 3.782, de 08 de abril de 2020, mediante os quais foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3.769, de 03 de abril de 2020, o qual Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Doenças Infecciosas Virais (15110), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e alterações, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Portaria nº 023, de 24 de abril de 2020 do DETRAN – PARANÁ, que libera o acesso aos serviços e funções do Sistema de Habilitação aos Centros de Formação de Condutores e às Clínicas Credenciadas;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 03, de 27 de abril de 2020 do Município de São José dos Pinhais, o qual demonstra o controle da pandemia COVID-19 nesta municipalidade até a presente data;

CONSIDERANDO que em face do Boletim Epidemiológico apresentado, o Município possui organização e suporte da rede de atenção básica e hospitalar aos atendimentos dos casos relacionados ao COVID-19, inclusive com estrutura própria e específica para esses atendimentos – UNIDADE DE ATENDIMENTO AVANÇADO RUI BARBOSA;

CONSIDERANDO a capacidade disponível de ocupação imediata de 50% (cinquenta por cento) de leitos livres de Unidade de Terapia Intensiva – UTI na rede hospitalar deste Município;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência de São José dos Pinhais datado de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos internos a shoppings, centros comerciais e galerias, desde que atendam, dentre as demais medidas preventivas, os seguintes requisitos:

I – uso de máscaras obrigatório para clientes e colaboradores em todas as áreas;

II – disponibilização aos clientes e colaboradores de álcool-gel 70%, na entrada e demais pontos estratégicos do estabelecimento;

III – realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade;

IV – fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos colaboradores, tais como máscaras, luvas e álcool 70%;

V – uso de luvas pelos colaboradores no desenvolvimento de atividades que envolvam a manipulação de numerário;

§ 1º Não está autorizado o funcionamento de serviços voltados à recreação como cinemas, bares, academia, parques e praças de diversão.

§ 2º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em, no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, incluso os colaboradores, sejam na área de uso comum e no interior das lojas.

§ 3º A responsabilidade no controle de acesso será solidária ao administrador do empreendimento e aos lojistas que o compõem.

§ 4º Os estabelecimentos de que tratam o **caput**, deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área interna e externa dos estabelecimentos, respeitadas as boas práticas, e a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa, em filas.

§ 5º Para fins de cumprimento das disposições do §4º, os estabelecimentos deverão criar mecanismos de controle numérico de ingresso e saída de pessoas, tais como senha, catraca, ficha, painel sonoro.

§ 6º A praça de alimentação, os restaurantes e similares deverão observar a distância mínima de 2 metros (dois metros) entre as mesas.

Art. 2º Ficam autorizados a funcionar os Centros de Formação de Condutores (auto escolas), desde que atendam as medidas preventivas já adotadas.

Art. 3º Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos cuja prática de esportes se refira à modalidade individual, ao ar livre, que não requeiram contato físico entre as pessoas, e desde que adotadas as restrições gerais e específicas contidas nos atos normativos expedidos no intuito de promover medidas de combate à pandemia.

Art. 4º Ficam autorizados a partir de 03 de maio de 2020 o funcionamento dos cultos religiosos desde que atendam, dentre as demais medidas preventivas, os seguintes requisitos:

I – uso de máscaras obrigatório à todos frequentadores;

II – disponibilização aos frequentadores de álcool-gel 70% no local;

III – realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do local, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade;

§ 1º Deverão ser respeitadas as orientações concernentes ao afastamento físico entre as pessoas, na distância mínima entre 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.

§ 2º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em, no máximo 15% (quinze por cento) de sua capacidade.

§ 3º As celebrações preferencialmente devem ser transmitidas por web, rádio ou televisão.

§ 4º É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

Art. 5º As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, especificamente as regras contidas nas Portarias da Secretaria Municipal de Saúde e Portaria nº 023, de 24 de abril de 2020 do DETRAN-PARANÁ, tendo por objeto acrescentar boas práticas ao funcionamento dos serviços, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Art. 6º Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao coronavírus-COVID19.

Art. 7º As medidas ora adotadas poderão ser alteradas de acordo com o Boletim Epidemiológico do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 30 de abril de 2020.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal